



PREFEITURA DE SANTARÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Travessa Dom Amando, N°. 1406, Bairro Santa Clara - CEP: 68010-080 - Santarém-Pará

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL
CÍVEL E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM - PA.**

Processo nº 1014317-12.2024.4.01.3902

Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Santarém

O **MUNICÍPIO DE SANTARÉM**, devidamente qualificado nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, por seu procurador legalmente constituído, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente **CONTESTAÇÃO** à ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DA DEMANDA

A presente ação civil pública visa impor ao Município de Santarém a obrigatoriedade de realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e Consulta Prévia, Livre e Informada (CLPI) para todas as obras portuárias e hidrovias, independentemente do porte e impacto ambiental, além de estudo de impacto climático.



PREFEITURA DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Travessa Dom Amando, N°. 1406, Bairro Santa Clara - CEP: 68010-080 - Santarém-Pará

A decisão liminar concedida determinou o cumprimento integral dessas exigências, sob pena de multa diária, o que, na prática, engessa o desenvolvimento econômico e administrativo do Município, inviabilizando não apenas empreendimentos estratégicos, mas também impactando negativamente a economia local, com efeitos diretos sobre a geração de emprego, arrecadação tributária e o bem-estar da população.

II. DA REALIDADE PORTUÁRIA NA AMAZÔNIA E A ESPECIFICIDADE DE SANTARÉM

A dinâmica portuária na Amazônia possui particularidades que a diferenciam das demais regiões do Brasil, especialmente no que se refere ao conceito e à operação das chamadas **Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte (IP4)**.

Diferentemente dos grandes portos nacionais, estruturados como complexos logísticos amplos e sofisticados, na Amazônia, o termo "porto" muitas vezes se refere a **locais simplificados de atracação**, onde o ribeirinho ou o caboclo utiliza desde pequenas canoas até ferry boats para o transporte de pessoas e mercadorias.

Essas estruturas são fundamentais para o cotidiano da população local, promovendo o abastecimento de vilas e comunidades e conectando áreas isoladas às cidades maiores, como Santarém.

Em Santarém, além do **Porto Organizado**, administrado pela **Companhia Docas do Pará (CDP)**, que movimenta grandes volumes de cargas, especialmente grãos e combustíveis, existem as **pequenas instalações portuárias** licenciadas pelo Município.

Os grandes operadores portuários, no município de Santarém, estão dentro do porto organizado ou em Terminais de Uso Privado, conforme pode-se ver a seguir:



PREFEITURA DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Travessa Dom Amando, N°. 1406, Bairro Santa Clara - CEP: 68010-080 - Santarém-Pará

Operadores portuários do Porto de Santarém

- Arco Norte Terminais Ltda.
- Cargill Agrícola S/A
- Data Operações Portuárias Pará Eireli
- Fertitex Agro – Fertilizantes e Produtos Agropecuários Ltda.
- Louis Dreyfus Company Brasil S/A
- Master Operações Portuárias Ltda.
- Master Norte Operações Portuárias Ltda.
- Matapi Transporte Multi Modal Ltda.
- Mega Logística Serviços Portuários e Transportes Ltda.
- Norte do Brasil Operações de Terminais Ltda.
- Norte Marine Indústria, Reparos e Operações Fluviais Ltda.
- Norte Marine Logística Portuária e Terminais Ltda.
- Novad Agência Marítima Ltda.
- Rio Xingu Operador Portuário Ltda.
- Mega Logística Transporte por Navegação S/A
- Bertuol Indústria de Fertilizantes Ltda.
- Hidrovias do Brasil – Vila do Conde S/A
- Transdata Engenharia e Movimentação Ltda.

Terminais arrendados pela Companhia Docas do Pará em Santarém

- Um terminal de granel sólido (grãos): arrendado para a multinacional Cargill S/A
- Três terminais de grãos líquidos (combustíveis): arrendados para
 - Sociedade Fogás Ltda.
 - Petróleo Sabbá S/A (Raízen)
 - Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda.

Fonte: Companhia Docas do Pará, 2023.

Quanto às **pequenas instalações portuárias**, as quais são licenciadas pelo Município, estas não possuem o perfil de portos industriais ou de grande porte. Ao contrário, caracterizam-se por sua simplicidade e pelo **baixo impacto ambiental**, operando exclusivamente no transporte de bens essenciais e no trânsito de passageiros. Quase sempre com uma pequena estrutura de rampa de atracação e um pequeno escritório.

As **IP4**, regulamentadas pela **Portaria Interministerial nº 24/2015** e pela **Portaria Interministerial nº 5/2017**, desempenham papel social importante



PREFEITURA DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Travessa Dom Amando, Nº. 1406, Bairro Santa Clara - CEP: 68010-080 - Santarém-Pará

ao oferecer infraestrutura mínima e organizada, comparável a pequenas rodoviárias fluviais. Sua função vai além da logística, contribuindo para a **organização urbana**, o **controle sanitário** das margens dos rios e a **melhoria da qualidade de vida das comunidades ribeirinhas**.

Assim, a imposição indiscriminada de exigências como o **EIA/RIMA** e a **Consulta Prévia, Livre e Informada (CLPI)** para essas instalações menores **desconsidera a realidade local**, promovendo um verdadeiro engessamento das atividades econômicas e sociais do Município. É necessário que os critérios ambientais sejam aplicados com **proporcionalidade e razoabilidade**, considerando o porte e o impacto efetivo de cada empreendimento.

III. DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DA OBRIGAÇÃO DE REALIZAR O EIA/RIMA NOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

O Município de Santarém possui competência legal para o licenciamento ambiental de empreendimentos de baixo impacto local, conforme os limites estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

A competência dos municípios para realizar o licenciamento ambiental está prevista na **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**, que estabelece as diretrizes para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas relativas à proteção do meio ambiente.

Dispositivo Legal:

Art. 9º Compete aos Municípios promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, bem como aqueles delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio, observadas as diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental estadual e as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Destaques do Art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011:



PREFEITURA DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Travessa Dom Amando, Nº. 1406, Bairro Santa Clara - CEP: 68010-080 - Santarém-Pará

- **Inciso XIV:** Promover o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que causem impacto ambiental local, respeitando a legislação complementar e as diretrizes estaduais.
- **Inciso XVII:** Exercer o controle e a fiscalização ambiental sobre as atividades licenciadas pelo Município.

As obras portuárias licenciadas pelo Município se referem exclusivamente a pequenos portos, classificados como Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte (IP4), cuja característica essencial é o impacto ambiental restrito ao território municipal.

Os procedimentos de licenciamento no município de Santarém são regidos pela RESOLUÇÃO Nº 162, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021 (*Alterada pela Resolução 163, de 18/05/2021 *Alterada pela Resolução 171, de 27/01/2022 *A Resolução nº 171 foi retificada por meio da Errata da Resolução nº 169, de 27/01/2022 *Alterada pela Resolução COEMA nº 183, de 23 de setembro de 2024) (VIGENTE), com as atividades delegadas pelo CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA, ao município.

Entre as quais, a **0625 - Obras portuárias, marítimas e fluviais - Instalação portuária dentro ou fora do porto organizado, terminal de uso privado e estação de transbordo somente para cargas não perigosas; 0626 - Obras portuárias, marítimas e fluviais - Instalação portuária dentro ou fora do porto organizado, terminal de uso privado e estação de transbordo para cargas em geral, incluindo perigosas; 0627 - Obras portuárias, marítimas e fluviais - Instalação portuária de passageiros, de finalidade turística, trapiche, ancoradouro, rampa de acesso e marina; as quais variam em seu porte pela quantidade de movimentação em toneladas – 10.000T/ mês, a área útil utilizada – 30.000m².**

Dentro do processo de licenciamento ambiental, o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental são exigências trazidas pela Lei 1.356 de 1988, sendo dois documentos que, em conjunto, tem como objetivo:



PREFEITURA DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Travessa Dom Amando, N°. 1406, Bairro Santa Clara - CEP: 68010-080 - Santarém-Pará

- a) avaliar impactos ambientais ocorridos com a instalação de um negócio e;
- b) estabelecer programas de monitoramento de resultados a longo prazo.

O EIA/RIMA é um estudo multidisciplinar, realizado por um time de profissionais com várias formações que avalia aspectos socioeconômicos e ambientais. A diferença entre eles é que, enquanto o EIA contém informações consideradas sigilosas sobre a atividade a ser desempenhada, o RIMA é de acesso público, contendo mapas, gráficos e textos descrevendo as consequências ambientais do projeto.

Situações em que são necessários:

A elaboração de estudo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), por meio de um EIA/RIMA — a ser aprovado pela Comissão Estadual de Controle Ambiental pertinente — é obrigatória apenas para atividades que possuam potencial poluidor considerado alto pelos órgãos e legislação competentes.

Assim, dispõe a Lei 1.356 em seu artigo 1º ser o EIA/RIMA obrigatório no caso de negócios que digam respeito a:

- 1 – Estradas de rodagem com duas ou mais pistas de rolamento;*
- 2 – ferrovias;*

3 – PORTOS E TERMINAIS DE MINÉRIO, PETRÓLEO E PRODUTOS QUÍMICOS;

- 4 – aeroportos, conforme definidos na legislação pertinente;*
- 5 – oleodutos, gasodutos, minerodutos e emissários submarinos de esgotos sanitários ou industriais;*
- 6 – linhas de transmissão de energia elétrica, com capacidade acima de 230 Kw;*
- 7 – barragens e usinas de geração de energia elétrica (qualquer que seja a fonte de energia primária), com capacidade igual ou superior a 10 Kw;*



PREFEITURA DE SANTARÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Travessa Dom Amando, N°. 1406, Bairro Santa Clara - CEP: 68010-080 - Santarém-Pará

8 – extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

9 – extração de minério, inclusive areia;

10 – abertura e drenagem de canais de navegação, drenagem ou irrigação, ratificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, construção de diques;

11 – aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

12 – complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, siderúrgicas e usinas de destilação de álcool;

13 – distritos industriais e Zonas Estritamente Industriais- ZEI;

14 – projetos de desenvolvimento urbano e exploração econômica de madeira ou lenha em áreas acima de 50 (cinquenta) hectares, ou menores quando confrontantes com unidades de conservação da natureza ou em áreas de interesse especial ou ambiental, conforme definidos pela legislação em vigor;

15 – projetos agropecuários em áreas superiores a 200 (duzentos) hectares, ou menores quando situados total ou parcialmente em áreas de interesse especial ou ambiental, conforme definidos pela legislação em vigor;

16- qualquer atividade que utilize carvão vegetal, derivados ou produtos similares acima de 10 (dez) toneladas por dia.

Sendo estes empreendimentos meramente exemplificativos do rol art. 2º da Resolução CONAMA 001/86, pode o Órgão licenciador, pedir a elaboração do Estudo do Impacto Ambiental nos casos em que se deparar com obra ou atividade causadora de significativa degradação do meio ambiente não prevista expressamente.

Neste mesmo entendimento, segundo Herman Benjamin e Édis Milaré o sobre duas situações sobre a gravidade do impacto ambiental devem ser levadas em consideração:



PREFEITURA DE SANTARÉM PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Travessa Dom Amando, N°. 1406, Bairro Santa Clara - CEP: 68010-080 - Santarém-Pará

“(...) a primeira, que apresenta um rol de atividades em que a significância é presumida, vinculando o administrador que, preso à lei, não pode transigir. A segunda, que engloba os casos rebeldes à previsão legal específica, cuja apreciação, seja para determinar ou dispensar o estudo, fica entregue ao poder discricionário – mas não arbitrário – do órgão de gestão ambiental”.

Portanto, o pedido do MPF, acolhido em sede de decisão liminar, ao exigir o EIA/RIMA e a CLPI para todos os empreendimentos portuários, sem distinção quanto ao porte e impacto, viola o princípio da proporcionalidade e extrapola a competência municipal, criando uma obrigação desnecessária e desproporcional.

IV. DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O COMPONENTE CLIMÁTICO NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A legislação ambiental do Estado do Pará, por meio da Lei nº 9.048/2020, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.781/2022, estabelece diretrizes gerais para a consideração das mudanças climáticas na formulação da política ambiental estadual.

No entanto, não existe até o presente momento uma regulamentação específica que determine, de maneira clara e objetiva, a obrigatoriedade de incluir o componente climático em todos os processos de licenciamento ambiental, **especialmente aqueles conduzidos no âmbito municipal.**

A ausência de uma norma regulamentadora impede que o Município de Santarém, no exercício de sua competência, exija formalmente estudos climáticos nos licenciamentos ambientais.

Imposições administrativas sem o devido amparo normativo configuram violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CRFB), além de comprometerem a segurança jurídica dos processos administrativos.



PREFEITURA DE SANTARÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Travessa Dom Amando, N°. 1406, Bairro Santa Clara - CEP: 68010-080 - Santarém-Pará

Não se pode exigir que o Município cumpra critérios não estabelecidos por regulamento, especialmente em se tratando de direitos e deveres que afetam diretamente a economia local e os direitos dos empreendedores.

Adicionalmente, no âmbito federal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) não dispõe de normativas específicas que exijam a realização de estudos de impacto climático como condição para a concessão de licenças ambientais, não, tendo o município de Santarém, qualquer parâmetro a seguir.

Diante dessa lacuna regulatória, o Município de Santarém segue atuando dentro das limitações impostas pelo ordenamento jurídico, respeitando o princípio da legalidade estrita e aplicando as normas ambientais vigentes, sem que haja qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados.

Portanto, não há qualquer irregularidade nas licenças ambientais concedidas, visto que o Município age estritamente dentro do que a legislação prevê, observando o regramento atual e as diretrizes aplicáveis ao licenciamento de empreendimentos de baixo impacto.

V. DA CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA: LIMITES E APLICABILIDADE

As cidades amazônicas, moldadas pela dinâmica fluvial, revelam um intrincado sistema portuário que vai além da infraestrutura tradicional. O conceito de "porto" para os ribeirinhos é profundamente enraizado na realidade local, onde pequenas embarcações desempenham um papel crucial na conexão entre comunidades.

Essa perspectiva destaca a importância de se considerar a singularidade das instalações portuárias na região, refletindo uma diversidade que abrange desde portos fluviais de grande porte até as simples Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte (IP4).

A Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), prevista na Convenção nº 169 da OIT, aplica-se somente quando houver impactos diretos e relevantes



PREFEITURA DE SANTARÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Travessa Dom Amando, N°. 1406, Bairro Santa Clara - CEP: 68010-080 - Santarém-Pará

sobre territórios tradicionais de povos indígenas, quilombolas ou outras comunidades tradicionais.

Os portos licenciados pelo Município de Santarém estão situados em áreas urbanas ou já antropizadas, sem interferência direta em territórios protegidos ou em modos de vida tradicionais.

A decisão liminar, ao ampliar indiscriminadamente a exigência da CLPI, impõe um ônus desnecessário ao Município, criando barreiras administrativas e financeiras que comprometem a continuidade de serviços essenciais para a população local.

VI. DA INVIABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DA DECISÃO LIMINAR

A determinação de exigência irrestrita de EIA/RIMA e CLPI não apenas inviabiliza economicamente os empreendimentos licenciados pelo Município, mas também gera efeitos sociais adversos.

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC/2015). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. 1... De acordo com o art. 300 do CPC , a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo... Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência para conferir efeito suspensivo somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. **(STJ - TP: 4035 SP 2022/0212823-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 14/07/2022)**

A paralisação das atividades portuárias compromete o abastecimento local, a mobilidade da população ribeirinha e o escoamento de produtos essenciais, impactando diretamente a economia e o bem-estar social.

A decisão judicial, ao impor requisitos amplos e desproporcionais, cria entraves ao desenvolvimento econômico e social de Santarém, contrariando o princípio da proporcionalidade e ignorando a realidade local.



PREFEITURA DE SANTARÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Travessa Dom Amando, N°. 1406, Bairro Santa Clara - CEP: 68010-080 - Santarém-Pará

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. A total improcedência da ação civil pública, reconhecendo-se a legalidade e adequação dos procedimentos de licenciamento ambiental realizados pelo Município de Santarém, que se encontram em plena conformidade com a legislação federal, estadual e municipal.
2. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a improcedência, que seja estabelecido um prazo razoável para adequação progressiva dos procedimentos, garantindo a continuidade das atividades essenciais e a preservação do desenvolvimento local, evitando-se impactos sociais e econômicos desproporcionais.

Nestes termos,

pede deferimento.

Santarém/PA, 28 de fevereiro de 2025.

WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES
Procurador Municipal
OAB/PA 14.755